



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA SOBREIRA BARBOSA MONTEIRO PENHA

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTQI+FOBIA: UM DEBATE SOBRE GÊNERO,
RACISMO E SISTEMA PUNITIVISTA**

Juazeiro do Norte
2019

PAULA SOBREIRA BARBOSA MONTEIRO PENHA

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTQI+FOBIA: UM DEBATE SOBRE GÊNERO,
RACISMO E SISTEMA PUNITIVISTA**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Danielly Pereira Clemente

Juazeiro do Norte
2019

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTQI+FOBIA: UM DEBATE SOBRE GÊNERO, RACISMO E SISTEMA PUNITIVISTA

Paula Sobreira Barbosa Monteiro Penha¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar a estratégia de criminalização da LGBTQI+fobia, dentro do cenário punitivista brasileiro, com base na recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal de enquadrar as condutas que atentam contra lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, *queers*, intersexuais e mais na Lei de Racismo. Para isso, inicialmente, serão trazidos à lume os conceitos de gênero e sexualidade, possibilitando uma análise de como a violência de gênero está estruturada socialmente. Também serão estudados alguns dados concretos, elencados através de pesquisas realizadas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), buscando compreender o impacto da LGBTQI+fobia, para então analisar o debate sobre a criminalização no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assinalando alguns dos fundamentos utilizados pelos(as) ministros(as). Para entender a eficácia dessa decisão, será também investigado o conceito de pena na legislação pátria, destacando alguns pontos acerca da crise que atinge o sistema carcerário brasileiro, bem como fazendo um apanhado acerca da efetividade trazida pela criminalização do racismo. Busca-se expor o tema através de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e qualitativo, com a intenção de pontuar as peculiaridades que podem advir da criminalização da LGBTQI+fobia. Assim, como resultado do trabalho, almejou-se a compreensão dos riscos advindos da utilização do sistema tradicional repressivo na busca de soluções para problemas sociais complexos, concluindo-se que a criminalização, isoladamente, não se apresenta como a estratégia mais eficiente na luta contra a violência LGBTQI+fóbica.

Palavras-chave: Criminalização. LGBTQI+fobia. Violência. Racismo. Punitivismo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the criminalization strategy of LGBTQI+phobia, within the Brazilian punitivist scenario, based on the recent decision taken by the Federal Supreme Court to frame the conducts that offends lesbian, gay, bisexual, transgender, queers, intersexuals and more in the Law of Racism. For this, initially, the concepts of gender and sexuality will be brought to light, allowing an analysis of how gender violence is socially structured. Some concrete data will also be studied, listed through surveys conducted by the Gay Group of Bahia (GGB), seeking to understand the impact of LGBTQI+phobia, to then analyze the debate on criminalization within the Federal Supreme Court, pointing out some of the grounds used by the ministers. To understand the effectiveness of this decision, the concept of punishment in the country legislation will also be investigated, highlighting some points about the crisis that affects the Brazilian prison system, as well as making an overview of the effectiveness brought by the criminalization of racism. We seek to expose the theme through a bibliographical research, exploratory and qualitative, with the intention of punctuating the peculiarities that may arise from the criminalization of LGBTQI+phobia. Thus, as a result of this work, we aimed to understand the risks arising from the use of the traditional repressive system in the search for solutions to complex social problems, concluding that

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: paulasobreira0@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

criminalization, alone, is not the most efficient strategy in the fight against LGBTQI+phobic violence.

Keywords: Criminalization. LGBTQI+phobia. Violence. Racism. Punitivism.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de produção do presente trabalho surge em um importante momento histórico, tanto para o Direito brasileiro quanto para os movimentos sociais de luta pelos direitos dos LGBTQI+³. Em meados de fevereiro do presente ano, 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou os debates acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão⁴ (ADO) 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), e do Mandado de Injunção⁵ (MI) 4.733, de autoria da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, o que, em 13 de junho, culminou na criminalização da LGBTQI+fobia, ao enquadrá-la na lei de crimes raciais, Lei Federal nº 7.716/1989.

As votações foram permeadas por forte mobilização dos movimentos que lutam pelo reconhecimento de direitos igualitários a toda comunidade LGBTQI+. Há décadas esses movimentos vêm se organizando no Brasil, e uma de suas principais pautas é a criminalização das práticas LGBTQI+fóbicas, que vitimam as minorias sexuais e de gênero. Dessa forma, acredita-se que haverá uma efetiva justiça às vítimas, com consequente redução da violência.

Não há como se esquivar do tema da violência quando a questão é gênero e sexualidades. Por ser algo tão recorrente e não receber a devida atenção das autoridades competentes, cria-se uma sensação de descaso para com a população que, inflamada pelo populismo penal, acaba clamando por respostas àquele que deve ser a *ultima ratio*, o Direito Penal. A criação de normas de cunho punitivo pode acalmar os ânimos da sociedade e, caso seja verificada sua aplicabilidade na prática, maior será a crença de que a justiça se faz por meio do punitivismo.

Contudo, há de se questionar se a via escolhida (penal) é realmente capaz de atender às necessidades dessa parte da sociedade, se o histórico brasileiro de políticas criminais, voltadas

³ Neste trabalho, convencionou-se usar a sigla LGBTQI+ que engloba pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, *Queers*, Intersexuais e mais, para tratar da abrangência das sexualidades e identidades de gênero. A primeira parte da sigla, LGB, diz respeito à orientação sexual dos indivíduos, enquanto a segunda parte, TQI+, diz respeito ao gênero.

⁴ Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) provoca-se o Judiciário para que seja reconhecida a demora na regulamentação, por parte do Poder Público, de alguma norma de eficácia limitada prevista na Constituição Federal.

⁵ Dispõe o artigo 5º, LXXI, CF/88: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta da norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

apenas à punição de infratores(as), é eficiente na diminuição da violência e conscientização social, além da pertinência de se questionar os motivos de essa criminalização ter sido realizada pela via judicial e não legislativa, a qual seria constitucionalmente correta. Isso pode demonstrar resistência de um dos poderes em trabalhar em prol da efetivação das garantias constitucionais a um grupo minoritário da população.

Diante de todo o contexto vivenciado pelas pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual, de constante violação de direitos, se faz necessário criar mecanismos que coíbam as práticas violentas. Contudo, como será aprofundado no presente trabalho, faz-se necessário estar alerta quanto as consequências advindas da invocação do Direito Penal, eis que ele também é considerado uma ferramenta de violação de direitos.

Desse modo, na primeira parte desta pesquisa serão apresentados os conceitos de gênero e sexualidade, haja vista serem fatores diretamente interligados à violência sofrida pela maioria das pessoas que não se enquadram nos moldes sociais preestabelecidos para gênero e sexualidade, assim como será explanado acerca dos motivos causadores desta violência. Para isso, serão trazidos dados colhidos de levantamentos anuais realizados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), que é uma Organização Não Governamental de defesa dos LGBTQI+s. Então, passar-se-á ao posicionamento adotado pelos(as) ministros(as) do Supremo Tribunal Federal com relação ao assunto.

A segunda parte da pesquisa apresenta uma análise da necessidade de criminalização da LGBTQI+fobia, apontando o conceito de pena na legislação pátria e pontuando determinadas questões acerca da suposta crise carcerária enfrentada no país.

Na terceira parte, serão trazidos dados e informações acerca da aplicação e efetividade da Lei de Crimes Raciais no combate ao racismo, assim como será realizada, com base na literatura já existente acerca do assunto, uma prospecção sobre os possíveis impactos advindos da criminalização da LGBTQI+fobia.

Por fim, este trabalho busca ponderar entre os complexos pontos que circundam o tema objeto de estudo, trazendo reflexões acerca da efetivação da criminalização no combate à violência estrutural sofrida pelas pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois pretende fazer uma análise do problema da criminalização da LGBTQI+fobia, após sua equiparação ao crime de

racismo, através do contexto social em que se encontra inserido, buscando fontes diversas para a compreensão e estudo das questões suscitadas (GIL, 2002).

Tendo um caráter exploratório, objetiva construir um caminho até a compreensão dos temas propostos, aprimorando as ideias, levando em consideração a variabilidade dos temas propostos (idem, 2002).

Será realizado através de levantamento bibliográfico, pois permitirá um estudo sobre o que já, anteriormente, foi teorizado sobre o assunto, haja vista que a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e divulgados pelos mais diversos meios, como livros, periódicos e páginas na internet (FONSECA, 2002).

3 LGBTQI+FOBIA E VIOLÊNCIA LGBTQI+FÓBICA

3.1 Gênero e Sexualidades

Debater sobre gênero e sexualidades é, antes de tudo, compreender os discursos sociais e históricos que circundam esses termos e, sobretudo, os corpos que deles gozam. A partir de proposições históricas e teóricas, as reflexões a respeito dessa temática se formaram de maneira a proporcionar espaços de existência de subjetividades marginalizadas durante o curso da História, tais como lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, que se firmam como expressões sexuais e identidade de gênero, desconstruindo, com primazia, normatizações que os/as segregam às margens (ROZÁRIO, 2016).

O conceito de gênero é muito trabalhado desde a segunda onda do movimento feminista, que construiu voz e espaço às mulheres acadêmicas e pesquisadoras, as quais enxergavam e vivenciavam, no mundo, as opressões do sistema patriarcal, sexista e misógino. Esse movimento, iniciado por volta dos anos de 1950 e com extensão até os anos de 1990, do século XX, enfocou estudos a respeito da condição da mulher, criando, assim, teorias basilares sobre a opressão feminina (FRANCHINI, 2018).

Os estudos feministas da década de 1980 vão delinear o sujeito social e as relações de subjetividade dentro do tecido social de outra maneira, ou seja, um sujeito constituído pelo gênero e não somente pelas diferenças sexuais, entendendo que gênero difere de sexo, pois ao contrário deste, aquele não é uma condição natural, senão uma representação exercida pelo indivíduo dentro das relações sociais que foram duramente moldadas ao entorno dos dois sexos biológicos (LAURETIS, 1987).

A pesquisadora Judith Butler problematizou tanto o conceito de sexo quanto de gênero, indicando que considerar sexo e gênero substâncias imutáveis faz parte da lógica heteronormativa compulsória que ignora e desrespeita outras existências que fogem dessa classificação. Para Butler, até o reconhecimento de uma identidade tem como cerne a discussão sobre gênero, indicando, ainda, que a construção do sexo é permeada por interesses políticos e sociais (RODRIGUES, 2016).

Lauretis (1987, p. 208) considera possível pensar o gênero sob a ótica foucaultiana dada à sexualidade, que a vê “como uma complexa tecnologia política; desta forma, proporia-se que também o gênero, como representação e autorrepresentação, é produto de diferentes tecnologias sociais”.

Culturalmente, construiu-se uma relação social de privilégio de determinado gênero (masculino) e orientação sexual (hétero), em detrimento dos demais, garantindo poder de dominação em todos os espaços, como indica Ramos (2014, p. 18):

Essa concepção tem sido produzida, disseminada e reproduzida nas relações sociais - no trabalho, nas escolas e universidades, nos movimentos sociais, partidos políticos, nas religiões, dentre outros. Nesse contexto, mulheres e homens - que orientam seus desejos afetivo-sexuais por pessoas do mesmo sexo - têm seus direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos violados, inclusive pelo Estado através da ausência de políticas públicas e de uma legislação que criminalize a homofobia. Dessa forma, pessoas que mantêm práticas homoeróticas não são reconhecidas como cidadãs. Transitam socialmente como segmentos marginalizados.

Segundo Foucault, a sexualidade surge como um mecanismo usado pelas instituições para disseminar o medo e a segregação, assim ele a interpreta como um dispositivo de poder que é capaz de instituir controle sobre os corpos, principalmente aqueles que fogem dos moldes da (hetero)normatividade (RODRIGUES, 2016).

Nesse sentido, os movimentos LGBTQI+ têm grande responsabilidade no processo de educação da sociedade com relação às questões de gênero, identidade de gênero e sexualidades, ao debater constantemente os temas e buscar conscientizar sobre o assunto, tanto no campo político quanto social.

3.2 Violência LGBTQI+fóbica

A busca por conceituar violência LGBTQI+fóbica pode assumir um caráter bastante complexo, pois trata-se de um fenômeno que tende a adotar diferentes características na prática, tornando difícil a tarefa de mensurar sua amplitude e limitações. O

termo LGBTQI+fobia é associado, sobretudo, as situações e mecanismos sociais que estão diretamente ligados à discriminações, preconceitos e violência contra pessoas que de diferentes sexualidades ou identidades de gênero, bem como a seus modos de se comportar e interagir socialmente (JUNQUEIRA, 2012).

O dia 17 (dezessete) de maio foi elegido como o Dia Internacional Contra a Homofobia, pois foi nessa mesma data, há menos de três décadas (1990) que a Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu a homossexualidade do Código Internacional de Doenças (CID). Já no ano de 1999, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) determinou regras, no âmbito profissional, para todos os(as) psicólogos(as) do país que, a partir de então, não poderiam mais vincular a orientação sexual de seus(as) pacientes à doenças ou distúrbios, não havendo motivo para se falar em “cura” (CARRANO, 2013).

No presente ano de 2019, a transexualidade também deixou de ser associada a transtorno mental, conforme anunciado na 72ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Genebra. Todavia, ainda será tratada como “condição relacionada à saúde sexual” e classificada como “incongruência de gênero”. O estigma gerado pelo viés patologizante anteriormente empregado à homossexualidade e à transexualidade, ainda hoje exerce influência sobre parcela significativa da sociedade que considera que lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queers*, intersexuais e mais, sofram de transtornos mentais ou outros tipos de distúrbios de saúde, reforçando a o preconceito e a discriminação (SUDRÉ, 2019).

Existe um forte liame entre a violência sofrida pelas pessoas LGBTQI+s e as questões de gênero. De acordo com Rogério Diniz Junqueira (2012, p. 9) esse tipo de violência se apresenta como “situações de preconceito, discriminação e violência contra pessoas (homossexuais ou não) cujas performances e ou expressões de gênero (gostos, estilos, comportamentos etc.) não se enquadram nos modelos hegemônicos postos”.

No Brasil, os movimentos que lutam pelo reconhecimento de direitos às minorias sexuais e de gênero vêm, desde a década de 1980, buscando materializar e sistematizar os dados da violência LGBTQI+fóbica. Nesse sentido, o Grupo Gay da Bahia (GGB) tem grande destaque, haja vista ser uma organização não governamental⁶, criada há quase 40 anos, vanguardista na luta pela defesa dos direitos das pessoas que sofrem discriminação e violência em razão da sexualidade ou do gênero, que realiza levantamentos anuais, de âmbito nacional,

⁶ Não há no Brasil órgão governamental que tenha a função de dedicar-se à realização, coleta e sistematização de dados acerca da LGBTQI+fobia.

para documentar os homicídios e suicídios motivados pela LGBTQI+fobia. (ROZÁRIO, 2016)

De acordo com os dados do GGB, no ano de 2018, no Brasil, 420 LGBTQI+s foram mortos. Registrou-se 320 assassinatos, resultando em 76% dos casos de violência, e 100 suicídios, os 24% restantes. Os números apresentaram uma leve queda se comparados ao ano de 2017, pois naquele ano foram registradas 445 mortes violentas, batendo o recorde dos 39 anos de registros realizados pelo Grupo (MICHELS, 2018).

Em 232 cidades, espalhadas por todos os estados brasileiros, e no Distrito Federal, foram registradas mortes violentas de LGBTQI+s, em 2018. No estado de São Paulo contabilizou-se 58 vítimas, sendo o local que registrou mais mortes. Em seguida, os maiores números são dos estados de Minas Gerais, com 36 mortes, Bahia, com 35 mortes e Rio de Janeiro, com 32. O Ceará contabilizou 23 casos. Os estados que tiveram menos vítimas foram Amapá, 1 caso, e Acre e Roraima, 2 casos (idem, 2018).

As pesquisas mostram que as regiões onde ocorreram mais mortes, levando em consideração a distribuição demográfica regional, foram a Norte, Centro-Oeste e Nordeste. As menos violentas foram a Sul e a Sudeste. Os relatórios anuais, como o realizado em 2018, demonstram uma tendência de diminuição da violência contra LGBTQI+s quando o índice de desenvolvimento humano (IDH) é maior (idem, 2018).

Os mais afetados foram os homens gays, sendo 39% das vítimas, seguidos pelos transexuais, que foram 36% dos atingidos. Por fim, as mulheres lésbicas figuram como 12% das estatísticas e as pessoas bissexuais como 2%. O relatório também demonstra que as mortes ocorreram com grande violência e requintes de crueldade, pois 23,6% dos assassinatos foram praticados com arma branca (tesoura, canivete, foice, faca, punhal), 5,2% foram por asfixia da vítima, 3,6% foram por espancamento, 2,4% através de pauladas e 1,4% por meio de apedrejamento. 29,5% dos homicídios foram consumados com arma de fogo e 9,3% por outros meios não pormenorizados (idem, 2018).

O suicídio, segunda maior causa das mortes, é um reflexo da violência psicológica que os LGBTQI+s sofrem ao longo da vida. Essas pessoas têm quatro vezes mais a propensão a tirar a própria vida que pessoas heterossexuais. O trabalho do GGB mostra que o índice de suicídios cometidos em 2018 sofreu uma elevação de 42% com relação ao ano anterior. A parcela que mais cometeu essas mortes voluntárias foram os gays, representando 60% no índice. Logo em seguida vêm as lésbicas, com índice de 31% dos casos, as pessoas trans com 6% e os(as) bissexuais com 3% (idem, 2018).

Já no presente ano de 2019, o GGB produziu um relatório parcial, por ocasião do Dia Internacional Contra a Homofobia, no qual expôs que, de janeiro a maio de 2019, ocorreram 141 mortes motivadas pela LGBTQI+fobia, sendo 126 homicídios e 15 suicídios. Segundo o documento, foram 77 gays, 52 travestis/transsexuais e 10 lésbicas assassinadas, bem como dois heterossexuais foram mortos por terem sido confundidas com gays (MOTT, 2019).

Compreende-se que esses números, na verdade, revelam apenas uma parcela do que realmente acontece no dia a dia do país, haja vista que há uma subnotificação dos fatos, nem todos os crimes chegam a ser elucidados, assim como também existe a dificuldade de se atribuir a um homicídio a motivação baseada somente no gênero ou sexualidade da vítima (idem, 2019).

Assim como os autores já mencionados, Borrillo (2010) também afirma que a homofobia⁷ perpassa o limite da sexualidade, atingindo as identidades de gênero que não se encaixam no binarismo masculino/feminino. O autor entende ainda que a homofobia é um elemento constitutivo da identidade masculina e afirma:

A lógica binária que serve de estrutura para a construção da identidade sexual funciona por antagonismo: assim, o homem é oposto da mulher, enquanto o heterossexual opõe-se ao homossexual. Em uma sociedade androcêntrica como a nossa, os valores apreciados de forma especial são os masculinos; neste caso, sua “traição” só pode desencadear as mais severas condenações (BORRILLO, 2010, p. 88).

Exsurge dessa breve análise que, assim como diversos problemas sociais, a LGBTQI+fobia apresenta pontos complexos e que requerem estudos mais aprofundados, pois a partir do conhecimento é que se pode buscar resoluções ao que está posto. Faz-se necessário conhecer e debater os malefícios da heteronormatização vivenciada com naturalidade no meio social, pois é ela um dos cernes do preconceito homicida. Bem como é importante a desconstrução de padrões de comportamento impostos (heterossexuais) com o fito de condicionar as sexualidades e identidades de gênero.

Nesse contexto, é manifesta a necessidade de criação de políticas públicas preventivas, aliadas a outros mecanismos, que eduquem sobre gênero, sexualidade, diversidade e violência, sendo capaz de levar à comunidade o conhecimento necessário para que a LGBTQI+fobia seja repelida, podendo, assim, ser reconstruída uma sociedade mais justa e equânime.

⁷ O autor, em sua obra denominada Homofobia: história e crítica de um preconceito, utiliza o termo homofobia para se referir ao preconceito e aversão às diversidades sexuais e de gênero em geral.

3.3 A Decisão do Supremo Tribunal Federal

Há, pelo menos, quarenta anos o movimento LGBTQI+ vem se organizando no Brasil, buscando conquistar e garantir direitos, bem como lutando contra a violência enfrentada por essas pessoas que constantemente são relegadas e marginalizada. Dentre outras, uma das pautas do movimento é a necessidade da criminalização das condutas advindas de preconceito e discriminação (FERRAZ, 2017).

No dia treze de fevereiro de dois mil e dezenove, o Supremo Tribunal Federal deu início aos debates acerca de duas ações que tinham como norte: a declaração da mora inconstitucional legislativa brasileira, diante da ausência de normas que tratem da questão da violência sofrida pelas minorias sexuais e de gênero; a criminalização da LGBTQI+fobia, com base no texto constitucional; que as manifestações de LGBTQI+fobia sejam consideradas racismo, utilizando-se da lei já existente (Lei Federal nº 7.716/89), tendo assim uma extensão da norma para abranger tais fatos (SENADO, 2019).

Tratam-se as duas ações da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) e do Mandado de Injunção (MI) 4.733, de autoria da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, de relatoria dos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, respectivamente (idem, 2019).

Pelo voto da maioria dos(as) ministros(as), a Suprema Corte entendeu pela mora legislativa do Congresso Nacional com relação à ausência de lei que trate da LGBTQI+fobia, o que acarreta em um constante desrespeito aos direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal (idem, 2019).

Os(as) ministros(as) Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cármem Lúcia, Celso de Mello, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes votaram no sentido de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, sob a ressalva de que futuramente o Congresso Nacional edite lei específica acerca da matéria (idem, 2019).

Em seu voto, o ministro Celso de Mello pontuou que não há como dissociar o racismo do seu contexto histórico, sociológico e cultural:

É preciso enfatizar, também, que no Brasil o problema do preconceito vem associado a diversos fatores – além da raça, em sentido estrito –, dentre os quais se sobressaem a posição ou o status cultural, social e econômico do indivíduo, sua origem étnica e, sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. Nesse contexto, não se pode emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão

simplesmente biológica, devendo-se levar em consideração as diversas acepções a que o termo se submete, incluindo aí a sociológica e também a antropológica (idem, 2019).

Os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio não votaram favoráveis ao defendido nas ações mencionadas, por acreditarem que só deve haver punição através de norma editada pelo Legislativo. De acordo com Lewandowski, o legislativo incorre em mora, mas somente o Congresso Nacional poderá criar a lei:

A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos, que promove a segurança jurídica de todos. Ante o exposto, voto no sentido de que, parcialmente conhecida, seja parcialmente provida esta ação, de maneira a reconhecer a mora legislativa, dando-se ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias (idem, 2019).

Por oito votos a três, acatou-se o defendido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, no tocante a três pontos: primeiro que as condutas LGBTQI+fóbicas, reais ou supostas, se enquadrarão nos crimes previstos na Lei 7.716/89, e caso haja a ocorrência de homicídio doloso, haverá incidência de qualificadora, por caracterizar motivo torpe, até a edição de lei específica por parte do Congresso Nacional; segundo, compreendeu-se que a repressão penal às práticas LGBTQI+fóbicas não tolhe o direito de livre manifestação religiosa, desde que essas manifestações não configurem discurso de ódio; por fim, o terceiro ponto vem a considerar o conceito de racismo em sua dimensão social, histórica e cultural, não apenas biológica e fenotípica, pois entende que os grupos de pessoas LGBTQI+ se encontram em situação de vulnerabilidade que tende a se agravar pelo racismo (idem, 2019).

4 UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTQI+FOBIA

Michel Foucault demonstrou, através de seus estudos, que na longa história das penas se pode perceber que elas serviram sempre como meio coercitivo e de suplício, mas também como forma de disciplinar e aprisionar os seres humanos. Após longos anos de martírio infligido aos(as) condenados(as), surgem as prisões, para atender ao novo paradigma social de sua época, elas visam prezar pela manutenção da lei e da ordem. Mas conclui Foucault que este modelo repressivo e corretivo, que é utilizado até os dias atuais, de aprisionamento, acaba fomentando a criminalidade e violência, como um círculo vicioso e sem fim (FOUCAULT, 1999).

4.1 Da Pena e do Sistema Carcerário Brasileiro

O Código Penal do Brasil de 1940 adotou, em seu artigo 59, *caput*, a teoria mista da pena, porquanto o legislador descreve que o(a) magistrado(a) deverá aplicar as sanções penais da seguinte maneira: “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, assim sendo, instituiu que a punição aplicada deve ser capaz de retribuir ao(à) apenado(a) o mal injusto por ele(a) causado, ao mesmo tempo em que visa prevenir o cometimento de novos crimes (NERY, 2012).

Por outro lado, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n° 7.210/84, adota a teoria preventiva especial positiva, pois traz em seu bojo objetivos inovadores, como os de rever a situação penitenciária dos(as) condenados(as) e propiciar sua reinserção ao seio da sociedade, assim como preceitua o seu art. 1° ao dizer que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (CORRÊA, 2018).

A LEP considera, inclusive, que a prisão não é uma alternativa completa no tratamento dos delitos, buscando uma mitigação de sua aplicação através dos meios alternativos de cumprimento da pena, como a pena restritiva de direitos e pena de multa, entre outros (GOMES, 2009).

A Lei n° 7.210/84 (Lei de Execução Penal), além destes institutos, trouxe a permissão de saída e as saídas temporárias. Somem-se, também, outros dispositivos que permitem ao condenado a redução do tempo de pena (remição) e severidade do regime de privação da liberdade (progressão de regime penal). Este mesmo diploma, em seus primeiros artigos, desfila uma série de direitos do condenado, reforçando o ideal de ressocialização como meta a ser atingida por meio do tratamento penitenciário (idem, 2009).

Todavia, nenhuma dessas inovações legislativas foram capazes de evitar que a crise do sistema carcerário brasileiro se agravasse ao ponto de, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido um Estado de Coisas Inconstitucional, suscitado pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental⁸ (ADPF) 347, nos cárceres do país, devido às constantes violações de direitos fundamentais e à inércia estatal frente a tudo isso. E mesmo

⁸ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação que tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, sendo entendido como preceitos fundamentais os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, bem como fundamentos e objetivos da República.

decorrido mais de quatro anos da decisão, nenhuma medida efetiva foi tomada para reverter esse quadro (MAGALHÃES, 2019).

De acordo com levantamento recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tem aproximadamente 812 mil pessoas presas, em regime fechado, semiaberto ou cumprindo a pena em abrigos, havendo, ainda 336,5 mil mandados de prisão em aberto. Esses dados indicam que o país tem a terceira maior população carcerária no mundo, sendo que quase a totalidade dos presídios brasileiros estão superlotados, produzindo violência não apenas para o(a) encarcerado(a) como também para toda a sociedade, tendo em vista que essas pessoas, em algum momento, retornaram ao seio social (BARBIÉRI, 2019).

O sistema penal brasileiro também se mostra seletivo, pois segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 61,7% dos(as) encarcerados(as) são pretos ou pardos, enquanto, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), as estatísticas do ano de 2014 revelaram que 75% dos(as) presos(as) só chegaram a concluir o ensino fundamental, o que indica baixa renda (BRASIL, 2018).

Além disso, o cárcere é um local LGBTQI+fóbico, pois dentro dele há desrespeito e violência constante contra os(as) LGBTQI+, que vão desde a não utilização do nome social, a negação de acesso a acompanhamento médico e psicológico, a violação aos seus modos de se vestir e se comportar, até mesmo à violência sexual. Em pesquisa realizada com 1.200 presos(as), todos(as) relataram algum tipo de abuso sexual sofrido dentro do cárcere (CARTA CAPITAL, 2017).

Apesar de em determinados momentos históricos o sistema penal brasileiro ter apresentado avanços, os moldes em que ele está pautado ainda são os mesmos do século XVIII. As prisões superlotadas, as condições subumanas dentro do cárcere, a dificuldade de reinserção dos egressos no mercado de trabalho e omissão estatal frente a tudo isso, são alguns dos fatores que contribuem para que o índice de reincidência criminosa no país seja de 70%, demonstrando que a sistemática penal está falida no Brasil (VALENTE, 2018).

5 O ENQUADRAMENTO DA LGBTQI+FOBIA NA LEI DE CRIMES RACIAIS

5.1 A Lei de Crimes Raciais

O enquadramento das práticas LGBTQI+fóbicas na Lei do Racismo naturalmente levantou muitos debates, e a celeuma permanece, mas deve também suscitar reflexões acerca

da aplicação da própria lei de crimes raciais, trazendo um apanhado dos impactos desta norma na sociedade e no universo jurídico. Salo de Carvalho (2012, p. 203) afirma que “a Lei 7.716/89 simplesmente nomina as condutas lesivas advindas de preconceito de raça e cor, dentro do tradicional sistema repressivo.”

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLII, instituiu que o crime de racismo é insuscetível de fiança e imprescritível, o que, aparentemente, representou um grande passo para um país que carrega em sua história a mancha da escravidão e onde a maioria da população é preta ou parda (BRASIL, 1988).

Entretanto, de acordo com o último estudo do Laboratório de Análises Econômicas (Laeser) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), quase 70% das ações que envolvem crime racial no Brasil são vencidas pela parte ré. Um dos fatores que contribuem para essa situação é que parte considerável da sociedade brasileira nega que o racismo existe (GARCIA, 2017).

Em pesquisa realizada com o intuito de analisar os casos de racismo que chegaram ao sistema judiciário de São Paulo, entre os anos de 2003 e 2011, ficou demonstrado que parte das vítimas que buscaram noticiar o crime não acreditavam que a lei seria devidamente aplicada, chegando a desconfiar da justiça, e relataram ter sofrido algum tipo de “problema” nas delegacias, como a recusa dos(as) delegados(as) em registrar os boletins de ocorrência. A maioria dessas vítimas não elegeu a prisão como medida para coibir os crimes raciais, como destaca Santos (2015, p. 195):

Mesmo identificando o racismo e a discriminação que sofreram e fazendo menção ao fato de essa experiência implicar uma violação de direitos, os entrevistados, majoritariamente, não acreditaram que a prisão fosse uma solução para esse tipo de crime. Tópicos como multas ou indenizações, trabalhos comunitários, conscientizações, “dar uma lição”, tiveram um número bem maior de menções do que o fato de acreditarem que a prisão fosse uma saída para punir seus agressores. Em alguns casos, essas “soluções” foram mencionadas juntamente com a ênfase de que não consideravam a prisão como solução para o problema ou era o que desejavam como desfecho para seus casos.

Na Bahia, de 2011 a 2018, apenas sete processos de racismo foram sentenciados, não por falta de processos, haja vista haver 222 ações em tramitação nesse mesmo período. Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado (Seape), não há ninguém preso por racismo na Bahia, embora seja um crime imprescritível e inafiançável. Não só o número de julgamentos para o crime é reduzido, mas também os relatos que findaram na polícia ou no judiciário, destoando completamente da realidade enfrentada pelas vítimas (BORGES; GAUTHIER, 2018).

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2016, oito casos de racismo chegaram aos tribunais, já em 2017, apenas quatro casos foram julgados. Após trinta anos do advento da Constituição Federal, somente 244 ações de crimes raciais e injúria racial tiveram julgamento no Estado do Rio, mesmo que no cotidiano exista um elevado número de relatos de racismo (GLOBO, 2017).

Dessa forma, Santos (2015) conclui seu estudo acerca das formas de concepção do racismo e da injúria racial, sob a ótica do judiciário e das vítimas, diagnosticando que a lei é ineficaz para esses crimes, bem como as vítimas não buscam somente a punição de quem os comete, mas, antes, que haja uma humanização dos(as) agressores(as), demonstrando a necessidade de interligar o texto legal com práticas educativas, pois só assim poderá haver transformação numa sociedade que perpetua práticas racistas sedimentadas há centenas de anos.

5.2 Possíveis Impactos Advindos da Criminalização da LGBTQI+fobia

A criminalização de determinadas condutas tem o escopo de salvaguardar bens jurídicos relevantes, como a vida e as liberdades individuais, sendo capaz de produzir impactos em todas as camadas da sociedade, assim, o processo de elaboração e adequação das normas punitivas devem basear-se nos princípios regidos pela Constituição Federal que fundamentam toda a proteção à dignidade humana (RAMOS, 2014).

A criminalização da LGBTQI+fobia é uma questão que ainda divide muitas opiniões, mesmo a esta altura, em que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a equiparação desse tipo de violência às práticas racistas, enquadrando-as na Lei de Crimes Raciais. Parte da sociedade acredita que a criminalização é uma necessidade, frente à violação aos direitos humanos fundamentais dos LGBTQI+, devendo o Estado punir os agressores, infringindo sanções à essas injustiças (FERRAZ, 2017).

Por outro lado, como assevera Marques (2014), há críticas à forma escolhida para a reivindicação da tutela estatal, por ter sido a da via punitivista em um país que enfrenta graves problemas em seu sistema penal, o qual, muitas vezes influenciado pelo populismo punitivo, acaba incorrendo em uma inflação legislativa e uso simbólico do Direito Penal, sem conseguir responder, com a mínima efetividade, aos problemas a que se propôs, como é o caso da própria Lei de Racismo.

Uma parcela significativa dos LGBTQI+ confia na criminalização a sua esperança para o fim da violência que sofrem, sendo esta uma das principais demandas do movimento,

desde sua organização. Contudo, se faz oportuno repensar se o Direito Penal, por si só, é uma ferramenta suficiente para o enfrentamento dessa violência e se produzirá efeitos positivos e sensíveis à população (RIBEIRO, 2016).

Diante da realidade brasileira, é impossível acreditar que a criminalização, isoladamente, será capaz de reduzir os números alarmantes da violência, como afirma Carvalho (2012, p. 207-208):

Após o choque de realidade provocado pela criminologia crítica, mesmo aos investigadores que seguem trabalhando a partir de um modelo criminológico ortodoxo, inexistente a possibilidade de se adotar um idealismo ingênuo no sentido de que a criminalização, em si mesma, possua a capacidade de reduzir as violências. Cada espécie de delito tem a sua complexidade, e estratégias gerais abstratas como a criminalização pouco auxiliam na resolução do problema (...) A possibilidade de redução das violências a níveis razoáveis implica em um processo complexo de análise de cada situação-problema em seu local de emergência, na aproximação com os atores envolvidos e em intervenções individualizadas em diferentes planos (individual, familiar, social e econômico). A lei penal é apenas uma - e provavelmente a menos eficaz e a mais falha - das estratégias.

Mesmo dentro da comunidade LGBTQI+, existem vozes contra a criminalização, tanto pelos motivos já mencionados, como pelo fato de a criminalização, da forma como foi feita, através de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, representar um desprezo aos princípios da legalidade e da divisão dos poderes, haja vista o assunto não ter sido discutido perante o Poder Legislativo, o que faz surgir um precedente para que o Poder Judiciário venha a tipificar outras condutas sem passar pelo crivo do Parlamento (FRANCO, 2019).

Ao permitir que o Supremo estipule critérios de criminalização, há o risco de criar certa arbitrariedade que pode acabar se voltando contra as parcelas mais vulneráveis da sociedade, já que, como visto anteriormente, o histórico das prisões no Brasil é marcado pelo racismo e discriminação social, sendo o Direito uma ferramenta de poder nas mãos da classe social e economicamente dominante (idem, 2019).

Imperativo dizer que qualquer uso do direito penal deve ser avaliado com a máxima cautela, fundamentalmente porque, mesmo em uma ação estratégica controlada, a ingerência violenta do sistema punitivo acaba sendo habilitada, situação que invariavelmente direciona o agir das agências contra os “suspeitos” e os “perigosos” de sempre, ou seja, as pessoas e os grupos vulneráveis à criminalização. Não podemos esquecer que, desde uma perspectiva crítica, o direito penal deve estar sobre constante suspeita (CARVALHO, 2012, p. 209).

É evidente que toda criminalização traz consigo a simbologia do Direito Penal, o que representa, no imaginário popular, a externalização de desaprovação a determinadas condutas

que representam violação de direitos da coletividade, o que, no caso, pode servir para desestruturar a cultura LGBTfóbica, como defende Ramos (2014, p. 68):

Não se trata de combater específica e exclusivamente esse tipo de violência, mas de demarcar no imaginário social as atitudes que não serão toleradas em um Estado que preze pela igualdade. Consequentemente, essa tipificação demonstra à sociedade que se trata de questão relevante para o contexto social, incluindo aqueles que estão à margem da produção legislativa, que têm dificuldade de acesso ao Campo Jurídico.

Todavia, dada a seletividade do sistema penal e a dificuldade de configuração dos crimes na prática, haja vista que para que um homicídio seja enquadrado como resultante de discriminação por motivos LGBTQI+fóbicos os indícios deverão ser consistentes ou o(a) autor(a) terá que confessar que agiu por tais motivos, a criminalização tende a atingir, mais significativamente, as parcelas mais pobres da sociedade, as quais não tem educação e conhecimento suficiente para dissipar seus próprios preconceitos (MARQUES, 2014).

Angela Davis (2018), declara que as prisões são locais racistas e desumanos, por isso as classifica como obsoletas, pois o racismo não deve servir como uma forma de relação entre as pessoas. Entretanto, o cárcere ainda é visto como inerente à vida em sociedade, o que causa a superestimação da criação de normas de cunho repressor e punitivo. A criminalização da LGBTQI+fobia poderá ser mais um fator a contribuir para o permanente encarceramento em massa de uma determinada parcela da sociedade:

Pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos “malfeitores” (...). Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (idem, 2018, p. 16, 17).

O número de representantes do povo, que são assumidamente homossexuais, no Congresso Nacional brasileiro, teve uma tímida elevação após as eleições de 2018, passando a ser três congressistas gays (CASTILHO, 2019). Enquanto isso, a bancada religiosa conta com noventa e um parlamentares (DAMÉ, 2018), sempre criando estratégias para barrar projetos que pretendem educar a população acerca das diversidades sexuais. Rozário (2016) cita, como exemplo, o projeto que visava enfrentar a violência LGBTQI+fóbica nas escolas públicas brasileiras e que foi encarado com demérito e estigmatizado de “kit gay”.

Desse modo, a criminalização conferida pelo STF poderá servir de escusa para que o legislativo continue sem aprovar leis que venham a discutir e desconstruir a violência

estrutural enfrentada pelos LGBTQI+, nos mais diversos campos da vida em sociedade, como já o vem fazendo durante 31 anos, que é de quando data a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019).

Para Borrillo (2010), a LGBTQI+fobia precisa ser classificada como um delito passível de punição, mas de nada adianta essa estratégia se não for acompanhada de ações preventivas voltadas à educação social, porque uma norma penal não fará as pessoas deixarem de acreditar que a homoafetividade é uma disfunção ou algo abominável. O autor também elege a educação como a melhor maneira para prevenir o nascimento e manutenção dos preconceitos e discriminações em razão de gênero e sexualidades.

No contexto social que o Brasil vivencia atualmente, seria contrassenso exigir de algum movimento social que luta pelo direito de minorias que abrisse mão de reivindicar por criminalização das condutas que os vitimam. O movimento LGBTQI+ entende que a educação, bem como outras políticas públicas preventivas, são a melhor ferramenta para a construção de uma nova sociedade, mais humanitária e justa, mas a repressão, na seara penal, no momento, é celebrada como mais uma conquista do movimento, assim como é considerada uma maneira de se buscar a efetivação de direitos e concretização da justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Brasil ser reconhecido mundialmente como um país rico em diversidades, assim como todos os outros lugares no mundo, enfrenta sérios problemas sociais, e o que concerne à violência (sobretudo física) praticada contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgênero, sem dúvida, é uma questão que deve receber grande enfoque de diversas áreas, assim como do Direito.

Considerado o país que mais mata homossexuais no mundo, no Brasil ainda é tabu falar sobre diversidade sexual e de gênero. Por motivos de pouca representatividade LGBTQI+ no Congresso Nacional e consolidação de uma frente fundamentalista e religiosa, conhecida como “bancada evangélica”, nenhum projeto de lei em prol da defesa dessa parcela da sociedade foi aprovado desde a Carta Política de 1988.

Boa parte da população brasileira não discute ou não conhece os estudos sobre gênero e sexualidades, o que faz dessa sociedade um terreno fértil à perpetuação da discriminação e do preconceito contra minorias sexuais. A heteronormatividade compulsória ainda é encarada como natural, enquadrando a todos(as) em um binarismo (masculino e feminino) que há tempos vem sendo desconstruído, graças a muitas pesquisas e estudos - fruto de grandes

pensadores(as), filósofos(as), historiadores(as), entre outros(as) - como os brevemente citados neste trabalho.

Considerando os índices da violência e a ausência de medidas efetivas de combate a ela, a criminalização das condutas LGBTQI+fóbicas foi, e continua sendo encarada como uma ferramenta de enfrentamento. O Supremo Tribunal Federal decidiu ouvir o clamor popular e criminalizou a LGBTQI+fobia ao enquadrá-la na Lei de Crimes Raciais, apesar de não ter competência para tanto.

Se mostra contraditório que a Suprema Corte tenha reconhecido, em 2015, que o cárcere no Brasil enfrenta uma crise generalizada, o que culminou na decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, e agora, menos de cinco anos depois, criminaliza outros fatos, apesar de ser notório que medidas educativas, ou efetivadas em outras esferas do Direito (como a cível, trabalhista, administrativa), de combate à LGBTQI+fobia não são amplamente difundidas no país.

É inegável o simbolismo que permeia o imaginário popular acerca do Direito Penal, o que faz com que a sociedade acredite que as leis penais são as mais eficientes no combate ao crime e à violência. Contudo, ao se analisar o aumento no cometimento de crimes, diante de todo o aparato de leis punitivas do ordenamento jurídico pátrio, a conta não fecha.

Além do que, como já mencionado, recai sobre a instituição do cárcere problemas abissais, fazendo com que represente um local de constantes violações aos direitos humanos básicos e sendo incapaz de realizar um dos seus objetivos primordiais - inclusive, uma das finalidades da pena para a Lei de Execução Penal - que é a ressocialização e consequente retorno do(a) preso(a) ao seio social. Essa violência institucional direciona-se aos grupos que são maioria nas prisões: pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, perpetuando um sistema de opressão de minorias.

A própria criminalização do racismo, através da Lei 7.716/89, não representa um efetivo avanço no combate às condutas racistas. Como visto, os casos reportados ao judiciário são bastante inferiores aos que hodiernamente acontecem - justamente pela descrença das vítimas na aplicação da lei -, os que são transformados em procedimentos demoram anos para serem julgados e, às vezes, não culminam em uma efetiva punição.

Assim, dada a situação do sistema prisional brasileiro, mesmo que alguém seja preso por racismo ou LGBTQI+fobia, as chances de a pena aplicada servir para reeducar o(a) réu/ré e evitar que ele(a) venha a cometer o mesmo crime é muito pequena. Assim como o sistema penal, as prisões do Brasil são ambientes racistas, LGBTQI+fóbicos e inapropriados a cumprir uma de suas funções básicas: ressocializar.

Há que se transpor diversos desafios na luta contra a LGBTQI+fobia no país, e a criminalização, sem dúvida, é um marco histórico, nesse contexto. Contudo, ainda existem muitas batalhas a serem travadas, como a inclusão do debate acerca da violência LGBTQI+fóbica, sobre gênero e sexualidades dentro do ambiente escolar, no trabalho, nos espaços públicos, a fim de mostrar à população o quanto essa violência está arraigada no tecido social e o quanto necessita ser cessada urgentemente.

Por fim, o presente trabalho buscou analisar como a criminalização da LGBTQI+fobia pode ter efeitos contrários ao esperado, não concretizando uma efetiva justiça às vítimas e aos(às) agressores(as), ou recaindo com maior peso sobre parcela da população que já figura como maioria nas prisões, por ser pobre e negra. Bem como a necessidade de criação de políticas públicas, com enfoque na educação, não pautadas no simbolismo penal, mas em medidas cuja efetividade seja vislumbrada na prática, a fim de acabar com a violência estrutural que atinge as minorias sexuais.

REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 05 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Ridendo Castigat Mores, 1764. 88 p. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BORGES, Thais; GAUTHIER, Jorge. **Um por ano:** de 2011 para cá, apenas sete processos por racismo foram julgados. Jornal Correio. 2018. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/um-por-ano-de-2011-para-ca-apenas-sete-processos-por-racismo-foram-julgados/>. Acesso em: 06 set. 2019.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia:** história e crítica de um preconceito. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/23736237/BORRILLO_Daniel.Homofobia-Historia_e_cr%C3%ADtica_de-um_preconceito_2010_. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em 01 set. 2019.

CALVI, Pedro. **Muito além do arco-íris:** Congresso não aprova leis pró-LGBTIs desde 1988. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro:** negros e pobres na prisão. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 02 nov. 2019.

CAPITAL, Carta. **LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere.** 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em 12 dez. 2019.

CARRANO, Paulo. **Há 23 anos a homossexualidade deixava de ser considerada pela OMS uma doença mental!** 2013. Disponível em: <http://www.emdialogo.uff.br/content/ha-23-anos-homossexualidade-deixava-de-ser-considerada-pela-oms-uma-doenca-mental>. Acesso em 29 out. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Sobre uma criminalização da homofobia:** perspectivas de uma criminologia queer. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334899620_Sobre_a_Criminalizacao_da_Homofobia_perspectivas_desde_a_Criminologia_Queer. Acesso em 01 nov. 2019.

CASTILHO, Pedro Henrique Mendes. **Mesmo sem Jean Wyllys, multiplica o número de LGBTs no Congresso nacional.** 2019. Disponível em: <https://poenaroda.com.br/comportamento/politica/mesmo-sem-jean-wyllys-triplica-o-numero-de-lgbts-no-congresso-brasileiro/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CORRÊA, Luciana Carvalho. **O sistema prisional e a ineficácia da Lei de Execução Penal.** 2018. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

DAMÉ, Luiza. **Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso.** 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?.** Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel. 2018.

FERRAZ, Thaís. **Dia do orgulho LGBT:** conheça a história do movimento por direitos. 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/dia-do-orgulho-lgbt-conheca-a-historia-do-movimento-por-direitos/>. Acesso em 30 out. 2019.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Curso de Especialização em Comunidades Virtuais de Aprendizagem - Informática Educativa. 30 de março de 2002. Universidade Estadual do Ceará - UECE.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes. 1999.

FRANCHINI, B. S. **O que são ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 16 set. 2019.

FRANCO, Luiz. **Criminalizar a homofobia não reduzirá a violência e pode ser um tiro no pé, segundo especialistas e LGBTs**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/02/5621140-criminalizar-a-homofobia-nao-reduzira-a-violencia-e-pode-ser-um-tiro-no-pe--segundo-especialistas-e-lgbts.html>. Acesso em 16 out. 2019.

GARCIA, Maria Fernanda. **Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. Acesso em 19 out. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176 p.

GLOBONEWS. **Em 30 anos, apenas 244 processos por racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Prisão e ressocialização: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia**. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2009.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 1, n. 01, 27 nov. 2012.

LAURETIS, Tereza de. **A tecnologia do gênero**. Indiana University Press. 1987. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/81873993/A-Tecnologia-do-Genero-Teresa-de-Lauretis>. Acesso em 24 ago. 2019.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p.01-37, jul. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MARQUES, Maraya Garramones. **Homofobia: criminalização é a melhor estratégia?**. 2014. 78 f. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2014.

MICHELS, Eduardo. **População LGBT morta no Brasil; Relatório 2018**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contralgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

MOTT, Luiz. **Mortes de LGBT+ do Brasil (janeiro a 15 de maio de 2019)**. 2019. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>. Acesso em 12 dez. 2019.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 31 out. 2019.

QUINALHA, Renan. **Por que precisamos criminalizar a LGBTfobia no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/lgbtfobia-criminalizacao/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

RAMOS, Luana Moreira Cruz. **A criminalização da homofobia**. 2014. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2014.

RIBEIRO, Nathalia Lima. **Criminalização de condutas homofóbicas como instrumento de tutela a população LGBT**. 2016. 56 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande, 2016.

RODRIGUES, Ana Paula Kravczuk. **Gênero e sexualidade a partir de Foucault: o longo processo histórico de normalização e normatização dos corpos e das condutas**. 2016. 44 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais - DECJS, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, 2016.

ROZÁRIO, Elton Santa Brígida do. **Para além das plumas e dos paetês: a atuação do movimento LGBT de Belém-PA no enfrentamento à LGBTfobia**. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Icsa, Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, 2016.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 62, p. 184-207, dez. 2015.

SUDRÉ, Lu. **Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada/>. Acesso em: 04 nov. 2019.

VALENTE, Janina Magalhães. **Ineficácia da pena privativa de liberdade: a crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2018. 35 f. Artigo (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2018.

WENDT, Valquiria Palmira Cirolini, 2015, Rio Grande do Sul. **Os movimentos sociais dos homossexuais e a busca pela criminalização da homofobia: análise desde os dados estatísticos apontados pela mídia**. Santa Maria: 2015. 16 p.